

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2011, DO SR. WELITON PRADO, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIME DE APROVEITAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS, COM EXCEÇÃO DOS MINÉRIOS NUCLEARES, PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS E DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SUBMETIDAS AO REGIME DE LICENCIAMENTO DE QUE TRATA O INCISO III DO ART. 2º DO DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967”.

**QUESTÃO DE ORDEM Nº \_\_\_\_\_, de 2014.**

**(do Sr. Chico Alencar)**

Levanta questão de ordem questionando a designação do Deputado Leonardo Quintão para relatar o Projeto de Lei n. 37, de 2011, com fundamento no artigo 95 c/c art. 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, do art. 1º, caput e parágrafo único e do art. 14 da Constituição Federal, e dos artigos 5º e 13º da Resolução nº. 02, de 2011 (Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 95 c/c art. 21-E do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dos artigos 5º e 13º da Resolução nº. 02, de 2011, formula-se a seguinte Questão de Ordem no que diz respeito à designação do Deputado Leonardo Quintão para relatar, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 37, de 2011, e seus apensos, referentes ao novo Código de Mineração brasileiro.

De acordo com os dados do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, o Deputado Federal Leonardo Quintão recebeu R\$ 379.100,00 (trezentos e setenta e nova mil e cem reais) de empresas ligadas ao ramo da mineração/metalurgia durante a campanha eleitoral de 2010 (cerca de 20% do montante total arrecadado), conforme a tabela abaixo:

<b>EMPRESA</b>	<b>VALOR DA DOAÇÃO (R\$)</b>
ARCELORMITTAL INOX BRASIL	106.000
ECOSTEEL INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO LTDA	79.710
GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A	74.000

LGA MINERAÇÃO E SIDEURGIA LTDA	50.000
USIMINAS MECANICA S/A	70.000
<b>TOTAL</b>	<b>379.710</b>

Os vínculos do Deputado Leonardo Quintão com grandes empresas do setor da mineração, direta e especificamente interessadas na tramitação do novo Código acerca da matéria, ficam evidentes também quando analisada a sua prestação de contas referente às eleições deste ano, recém realizadas. Conforme levantamento feito pela Folha de São Paulo junto ao TSE, o Deputado Leonardo Quintão, candidato à reeleição pelo Estado de Minas Gerais, recebeu de empresas do setor de mineração e metalurgia R\$ 1,8 milhão em contribuição financeira à sua campanha, o que corresponde a 37% do gasto.

Ademais, o Deputado Leonardo Quintão recebeu doação vultosa também, na disputa eleitoral deste ano, de pessoa física diretamente interessada na tramitação do projeto de novo Código de Mineração que hoje relata: do seu irmão, sr. Rodrigo Lemos Barros Quintão, que é sócio-administrador (com grande participação percentual) da empresa Minerometalurgia Sabinopolis Ltda., bem como administrador da empresa Itazul Mineracao Ltda., ambas do setor de mineração e, portanto, diretamente interessadas no conteúdo dos Projetos de Lei n.º 37/2011 e apensos.

Diante desses fatos, vejamos o que dispõe o inciso VIII do artigo 5º da Resolução nº. 02, de 2011, que alterou o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados:

*Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:*

*VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.*

Ora, é evidente que o projeto de novo Código da Mineração é do maior interesse específico das empresas antes apontadas, que financiaram um quinto da campanha eleitoral do Deputado Leonardo Quintão em 2010, e também das pessoas jurídicas e físicas que deram contribuições ainda mais vultosas à sua campanha deste ano. Portanto, atenta contra o decoro parlamentar, segundo literal disposição do nosso Código, que ele seja o relator da matéria.

Sublinho que não se trata, aqui, de questionar a legalidade do financiamento da campanha eleitoral do Deputado Quintão em 2010, nem tampouco de pôr em xeque sua probidade pessoal. Ele está juridicamente impedido para relatar a matéria devido a normas objetivas, e não por apreciações subjetivas ou acusações à sua conduta.

O processo legislativo deve primar pelo respeito ao Código de Ética e Decoro desta Casa, cujos dispositivos integram o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 21-E). Ademais, é necessário que esteja em conformidade com os princípios constitucionais norteadores de toda atuação dos agentes públicos. O impedimento a que um Deputado Federal financiado por empresas e pessoas físicas atuantes em determinado setor (no caso, o da mineração) exerça a função de relator em Projetos de Lei que tratem de questões de interesse específico desse mesmo setor da economia decorre também do princípio republicano, do princípio democrático e do princípio da igualdade política (art. 1º, caput e parágrafo único e art. 14 da Constituição Federal). Trata-se de assegurar que as pessoas e entes econômicos legitimamente interessados na matéria tenham seus direitos e interesses considerados com equilíbrio, espírito público e igualdade, atenuando-se a capacidade de pressão do poder econômico, das desigualdades e dos interesses pessoais no processo legislativo.

Importante ressaltar, ainda, que a manutenção do deputado Leonardo Quintão na função de relator pode incidir na suspensão das prerrogativas regimentais. Esta regra está prevista no artigo 13 da Resolução nº 02, de 2011:

*Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação secreta e por maioria absoluta de seus membros.*

Portanto, solicito a Vossa Excelência, observadas as regras regimentais e em consonância com os princípios constitucionais, seja substituído o deputado Leonardo Quintão da função de relator, nomeando-se outro parlamentar que possa proferir parecer ao projeto do novo Código de Mineração, cuja campanha eleitoral não tenha sido financiada por empresas do setor, com interesse específico na matéria.

Termos em que pede deferimento,

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2014.

**CHICO ALENCAR**

Deputado Federal – PSOL/RJ